



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, nº 318, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-031, representada por MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46, por seu procurador que esta subscreve, Dr. Luiz Eduardo de Paiva Costa, OAB/MG 138.509, com escritório profissional na Dr. Joaquim Norberto Duarte, nº 59, apto. 103, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-021, conforme instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada na Ata de Sessão de Avaliação de Proposta de Preço e Resultado Final, no dia 19/08/2022, às 8h30, que HABILITOU no



procedimento licitatório a empresa **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, mesmo esta não tendo cumprido itens do edital.

A empresa recorrida credenciou-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que não procedeu conforme as exigências contidas no Edital de Licitação.

A recorrente, após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes, constatou que a recorrida não cumpriu o item 7.5.1 do Edital, que assim estabeleceu:

7.5. Juntamente com a Proposta, a proponente *deverá* apresentar:

7.5.1. Detalhamento de sua composição de BDI; (grifado).

Ante a ausência de documento exigidos no Edital, deve a empresa recorrida ser desclassificada/inabilitada, conforme determinação contida no Edital, especificamente na Cláusula 3.1.3 que assim regeu:

3.1.3. O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecida neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente

Ainda, o Edital assim previu:

9.2.3. Será verificada a conformidade do objeto ofertado com as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, sendo que serão desclassificadas as propostas desconformes.

9.2.4. Serão também desclassificadas:

9.2.4.1. As propostas que apresentarem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;

É de notório saber que o Edital é quem rege as regras do processo licitatório, devendo ser cumprido o quê ali restou determinado.



Ainda, a Constituição da República de 1988 prevê em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sobre o Princípio da Isonomia, Celso Antônio Bandeira de Mello assim ensina:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006).

Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso a empresa recorrida seja considerada habilitada, pois esta deixou de cumprir item previsto no Edital.

Conforme prescreve a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 48, I:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Neste mesmo sentido, é o entendimento do e. TJMG, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE - EXIGÊNCIAS



DO EDITAL NÃO CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO PROVIDO.

1. O desatendimento de exigências previstas no Edital, quanto aos requisitos a serem observados pelos licitantes para fins de elaboração da proposta comercial, pode ser identificado de forma objetiva e pela mera afirmação de "não cumprido", o que, por si só, já revela a motivação da desclassificação do candidato porque lhe permite conhecer qual a exigência específica supostamente desatendida.

2. A objetividade quanto à conclusão do descumprimento de requisitos técnicos afasta a probabilidade do direito deduzido em mandado de segurança contra ato de desclassificação da impetrante supostamente sem fundamentação e leva ao indeferimento da liminar de suspensão do procedimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.512359-9/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021). (grifado).

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Desta forma, equivocadamente avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei de Licitações. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital”.

Caso a CPL admitisse a ausência da documentação exigida no Edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõe que a Administração não pode descumprir as normas do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos artigos 43, 44, 46 e 48 da mesma Lei.

Assim sendo, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, que traz as regras regedoras do mesmo e vincula a Administração e os concorrentes.

Para Hely Lopes Meirelles,



Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

Insta esclarecer que caso a empresa recorrida permaneça habilitada, além de estar ferindo princípio basilar de isonomia, estará infringindo também os seguintes itens do Edital:

3.1.3. O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.

7.5. Juntamente com a Proposta, a proponente deverá apresentar:

7.5.1. Detalhamento de sua composição de BDI;

9.2.3. Será verificada a conformidade do objeto ofertado com as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, sendo que serão desclassificadas as propostas desconformes.

9.2.4. Serão também desclassificadas:

9.2.4.1. As propostas que apresentarem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;

Diante do todo exposto, conclui-se que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e, conseqüentemente, pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações e que cumpriu todas as determinações Editalícias.

Desta forma, a empresa recorrente requer desta CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para inabilitar a empresa recorrida, por ter infringido o item acima especificado do Edital, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da Lei de Licitação e da Constituição da República.

Conseqüentemente, deve ser sagrada vencedora do certame a empresa habilitada, que cumpriu as exigências do Edital e que apresentou a melhor proposta.

Ad argumentandum tantum, sendo diverso o entendimento da CPL, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo administrativo, remetido para a



autoridade superior para análise e decisão final, sendo o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 24 de agosto de 2022.

**LUIZ EDUARDO
DE PAIVA COSTA**

Assinado de forma digital por
LUIZ EDUARDO DE PAIVA
COSTA
Dados: 2022.08.24 16:17:59
-03'00'

Luiz Eduardo de Paiva Costa
OAB/MG 138.509